



Ministério Públíco de Contas do Estado de São Paulo

04.05.2018

USP



PONTOS A SEREM ABORDADOS

- Competências dos Tribunais de Contas**
- Histórico do Ministério Público de Contas**
- Atuação do Ministério Público de Contas**
- MPC/SP**



OS TRIBUNAIS DE CONTAS

COMPETÊNCIAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988



ORIGEM

Ruy Barbosa (Min. da Fazenda)

- > Decreto 966-A, de 07.nov.1890 (mas instalado somente em 1893)
- > *“mediador independente entre o poder que autoriza a periodicamente a despesa e o poder que quotidianamente a executa”*



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Novo contexto institucional

**Fortalecimento do controle da
Administração Pública, especialmente
pelo Legislativo**



Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, ...



Art. 70 (continuação)

... será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)



Subordinação ao Poder Legislativo?

Qual é o vínculo institucional?

Atuação apenas mediante provocação?



STF, ADI 4.190 MC-REF/RJ, J.10.03.2010

*Os Tribunais de Contas ostentam posição
eminente na estrutura constitucional
brasileira, não se achando subordinados,
por qualquer vínculo de ordem hierárquica,
ao Poder Legislativo, de que não são
órgãos delegatários nem organismos de
mero assessoramento técnico.*



STF, ADI 4.190 MC-REF/RJ, J.10.03.2010

A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República.



QUEM SE SUBMETE ÀS CORTES DE CONTAS?

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”



ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

- Parecer prévio das contas do Chefe do Executivo (julgamento pelo Legislativo)
- Julgamento das contas dos demais administradores
- Registro das admissões de pessoal
- Fiscalizar repasses



ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

- Assinar prazo para o exato cumprimento da lei , se verificada ilegalidade
- Sustar ato impugnado (se contrato, a sustação é pelo Legislativo; após 90 dias, Tribunal atua)
- Aplicar sanções



SANÇÕES PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

- Restituição ao erário
- Multa proporcional ao dano causado
- Decisão com eficácia de título executivo
- Inabilitação do agente (5 - 8 anos)
- Inidoneidade da licitante (até 5 anos)
- Inelegibilidade [?]



COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

TCU: 9 Ministros (art.73, §2º, CF)

2/3 escolha do Legislativo

1/3 escolha do Executivo

TCE/TCM: 7 Conselheiros (art.75, pú, CF)

Súmula 653 do STF



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
HISTÓRICO



HISTÓRICO DO MPC

Decreto 1.166/1892

Art. 19. O pessoal do Tribunal de Contas compor-se-ha de cinco membros, o presidente e quatro directores, com voto deliberativo, um dos quaes representará o ministerio publico.



HISTÓRICO DO MPC

Decreto 392, de 08.out.1896

Art. 1º, §2º, 5. O Ministerio Publico será representado perante o Tribunal de Contas por um bacharel ou doutor em direito nomeado pelo Presidente da Republica, demissivel ad nutum.



HISTÓRICO DO MPC

Decreto 2.409, de 23.dez.1896

Art. 81. O representante do ministerio publico é o guarda da observancia das leis fiscaes e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal de Contas. Com quanto represente os interesses da publica administração, não é todavia delegado especial e limitado desta, antes tem personalidade propria, e no interesse da lei, da justiça e da Fazenda Publica tem inteira liberdade de accção.



MPC NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

- Proposta de inclusão de uma alínea ‘e’ no inc.I do art.128
- Solução de compromisso com os MP de Contas já existentes
- *“dispositivo de péssima técnica legislativa, o art.130 tornou-se fonte de dúvidas e discussões”* (Hugo Nigro Mazzilli)



MPC NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art.73, §2º, inc. I [composição do Tribunal]



STF, ADI 789/DF, J.28.05.1994

MPC é *MP Especial* ≠ do MPU e do MPE

Situação peculiar:

- Independência funcional (garantias subjetivas)
- Sem autonomia administrativa e financeira (garantias orgânico-institucionais)



MPC NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

direitos = (inclui prerrogativas)

vedações = (inclui regime disciplinar)

forma de investidura = (inclui forma de escolha da Chefia)



SUBORDINAÇÃO?

Ministério Públ^{ico}
junto ao
Tribunal de Contas



STF, ADI 160/TO, J.23.04.1998

Autonomia individual dos membros do MPC,
“nela compreendida a plena
independência de atuação perante os
poderes do Estado, a começar pela Corte
junto à qual oficiam”



STF, ADI 1858-MC/GO, J.16.12.1998

Os membros do MPC “não podem ficar subordinados, administrativa e funcionalmente, ou disciplinarmente, à Presidência do Tribunal de Contas ou à Direção deste, por que eles hão de ter, além disso, a independência para censurar atos, resoluções do próprio Tribunal de Contas”.



RESOLUÇÃO CNMP 22 (20.08.2007)

[confirmada ADI 3.307/MT, j.02.02.2009]

Determina e estabelece prazos para o fim das atividades dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais perante Tribunais de Contas.

Sem MPC criado por lei: 1 ano e meio

Com MPC criado por lei: 1 ano

Com MPC instalado: 6 meses



STF, ADI 3.315/CE, J.06.03.2008

Inadmissibilidade de transmigração dos membros do Ministério Público especial para outras carreiras.

[Constituição local previa a conversão dos cargos do MPC para os de Procurador de Justiça na aposentadoria]



STF, ADI 1.791-MC/PE, J.23.04.1998

Em se tratando de investidura no cargo de Procurador-Geral do MPC, ela há de observar, também, o disposto, no §3º do art.128 c/c art.130, competindo à própria instituição a formação da lista tríplice para sua escolha, depois, por nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.



STF, ADI 2.378/GO, J.19.05.2004

A cláusula de garantia do art.130 não se reveste de conteúdo orgânico-institucional.

As Cortes de Contas se acham investidas da prerrogativa de fazer instaurar, quanto ao Ministério Público especial, o processo legislativo concernente à sua organização (poder de autogoverno - art. 75).



STF, ADI 2. 884/RJ, J.02.02.2004

O preceito consubstanciado no art. 130 da Constituição reflete uma solução de compromisso adotada pelo legislador constituinte brasileiro, que preferiu não outorgar, ao Ministério Público comum, as funções de atuação perante os Tribunais de Contas, optando, ao contrário, por atribuir esse relevante encargo (...)



STF, ADI 2. 884/RJ, J.02.02.2004

(...) a agentes estatais qualificados, deferindo-lhes um "status" jurídico especial e ensejando-lhes, com o reconhecimento das já mencionadas garantias de ordem subjetiva, a possibilidade de atuação funcional exclusiva e independente perante as Cortes de Contas.



STF, ADI 3.160/CE, J.25.10.2007

Súmula 653/STF. Uma das nomeações para os Tribunais de Contas estaduais, de competência privativa do Governador do Estado, acha-se constitucionalmente vinculada a membro do Ministério Público especial, com atuação perante as próprias Cortes de Contas.



STF, ADI 374/DF, J.22.03.2012

Para ajustar a composição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a vaga ocupada pelo Conselheiro Renato Martins Costa corresponde à classe dos membros do Ministério Público de Contas, a qual assim deverá ser necessariamente preenchida quando vagar.



STJ, RHC 35.556/RS, J.18.11.2014

(...) não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre MPF e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do MPC não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional



STJ, RMS 52.741/GO, J.08.08.2017

O entendimento de que o Ministério P^úbl^{ico} Especial tem sua atua^çoⁿ restrita ao ^âmbito do Tribunal de Contas n^{ão} exclui a possibilidade de tal *Parquet* especial atuar fora de tais cortes em defesa de suas (Minist^ério P^úbl^{ico} de Contas) prerrogativas institucionais.



TJ-SP, 3^a Câmara Direito Público, Apelação
0014743-02.2013.8.26.0053, j.29.11.2016

(...) possibilidade de encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado para o fim de noticiar irregularidades verificadas quando do exercício regular da função ministerial em procedimento que tramita na Corte de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ATUAÇÃO



**Ministério Público de Contas
atua APENAS perante
Tribunal de Contas**

SÓ?



Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.



MISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART.127)

- > **Defesa da ordem jurídica:** único componente do controle externo recrutado da área do Direito
- > **Promover a defesa do regime democrático**
- > **Defesa dos interesses sociais difusos:** tutela das finanças e do patrimônio público



Atuação como órgão interveniente

> *Custos legis*: vista de todos os processos (pareceres), recursos, sustentações orais, etc.

Atuação como órgão agente

> Recebimento de denúncias, representações ao TC, recomendações aos gestores



Total de entradas e saídas de processos no MPC

2º Semestre de 2017 (01.07.2017 a 31.12.2017)

| | Entrada | Saída |
|--|---------------|---------------|
| Processos físicos - área estadual | 975 | 1.013 |
| Processos físicos - área municipal | 2.119 | 2.318 |
| Processos físicos - expedientes e outros | 77 | 91 |
| Processos eletrônicos | 9.653 | 9.903 |
| Total | 12.824 | 13.325 |

Detalhamentos (já computados acima)

| | | |
|--|------|------|
| Contas de Prefeitura (processos físicos) | 345 | 435 |
| Contas de Câmara (processos físicos) | 287 | 293 |
| Exames Prévios de Edital | 1443 | 1416 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

SITUAÇÃO EM SÃO PAULO



MP DE CONTAS EM SÃO PAULO

- > Redação original do art.120 da LCE 734/1993: atuação de Procuradores de Justiça do MP-SP no TCE (alterada pela LCE 1.083/2008)
- > *Lei Complementar Estadual 1.110/2010*
- > *Instalação em abril de 2012*
- > *Lei Complementar Estadual 1.190/2012*



COMPOSIÇÃO DO MPC-SP

Art.1º Fica instituído, observados os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, composto de 9 (nove) Procuradores.



FINALIDADE INSTITUCIONAL

Art.2º Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
CONTROLE PELO CNMP**



CONTROLE DO MPC PELO CNMP

Consulta feita pela AMPCON ao CNMP
[0.00.000843/2013-39]

Rel. Cons. Thaís Schiling Ferraz

Ouvidos ANPT, AMPDFT, ANMPM e CONAMP

Julgada em 07.08.2013

Votação unânime



1. MPC (art.130) está inserido na Seção do MP e no Capítulo das funções essenciais à Justiça
2. As funções do MPC inserem-se no escopo atribuído a todo o Ministério Público (art.127)



3. Ausência do rol do 128 só o torna *especial* (MP Eleitoral também não está listado)
4. Atuação extrajudicial do MPC não o desnatura, só o identifica
(MP não é MP só por atuar em juízo)



5. Autonomia funcional plenamente reconhecida pelo STF (atributos conferidos aos membros)
6. Situação de gradual autonomia administrativa, historicamente vivenciada (nem por isso deixou de ser MP)



SOLUÇÃO CONSULTA 843/2013-39

MPC: submetido ao controle externo do CNMP “no que se revelar cabível”

Os atos de gestão a serem controlados pelo CNMP são apenas aqueles já praticados pelo próprio MPC, nos limites da autonomia que exerce na respectiva unidade da Federação.



MUDANÇA DE ENTENDIMENTO CNMP

Pedido de Providências 0.00.000.00371/2015-86

(j.23.08.2016, por maioria: 7x6)

Recurso Interno da decisão que reconheceu ilegitimidade passiva de membro do MPC-DF em ser controlada pelo CNMP



MUDANÇA DE ENTENDIMENTO CNMP

Argumento 1: ao criar o CNMP (art.130-A), o constituinte reformador não fez qualquer menção ao MPC.

Argumento 2: “o MPC não faz parte do MP comum”

Argumento 3: a composição do CNMP não tem representantes do MPC

Argumento 4: “decisões anteriores do CNMP”



PP 0.00.000.000371/2015-86 (J.23.08.2016)

“decisões anteriores do CNMP”

PCA 370/2014-51 – discutia edital do concurso para Procurador do MPC-PB (incompetência do CNMP para o controle de ato adm do TCE-PB)

PCA 470/2014-87 – ‘MPTC’ é órgão de assessoramento do Poder Legislativo, seria intervenção indevida do CNMP neste Poder



PP 0.00.001.000044/2016-78 (J.31.08.2016)

Caso: “ofício intimidatório” do MPC-PE à Câmara de Vereadores de Glória do Goitá

Solução CNMP: é a própria corregedoria do Tribunal de Contas que realiza eventual apuração a dever functional cometido por membro do MPC

Obs: STF, ADI 1858-MC/GO, j.16.12.1998



PP 0.00.001.000200/2015-56 (J.31.08.2016)

Caso: conversão de licença-prêmio de membros do MPC-RR em indenização pecuniária

Solução CNMP: “Não sendo o MP de Contas órgão integrante do Ministério Público, possuindo vinculação financeira, orçamentária e administrativa com o respectivo Tribunal de Contas, seus membros são parte legítima para figurar no polo passiva dos feitos do CNMP”

Obs: MPC-RR possui autonomia plena



Obrigado!

Rafael Neubern Demarchi Costa

www.mpc.sp.gov.br

04.05.2018

USP

